

**MENSAGEM Nº 082/2018**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA a Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e dá outras providências”.

Este projeto faz parte de um conjunto de propostas de Projetos de Lei que dispõe sobre alterações pontuais nas Leis do Plano Diretor e do Habite-se Simplificado, com o objetivo de refinamento da legislação municipal com o foco na desburocratização dos processos de licenciamentos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Estas ações também estão relacionadas às Iniciativas do Planejamento Estratégico Manaus 2030, diretamente ligados aos Eixos Estratégicos de Eficiência em Gestão, Crescimento Econômico e Infraestrutura e Mobilidade.

O presente Projeto de Lei Complementar foi formulado a partir do processo de melhoria contínua exercitado no município, por meio do Comitê de Desburocratização Municipal, renovado por meio do Decreto Nº 3.904, de 26 de dezembro de 2017, instituído com o objetivo de integrar, discutir, propor e encaminhar alternativas e sugestões de melhorias visando a simplificação e modernização dos processos de Licenciamentos Urbanos, Ambientais, Sanitários e concessão de Alvarás de Localização e Funcionamento das atividades econômicas, incluindo o completo funcionamento da REDESIM, além da melhoria contínua do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

O Comitê de Desburocratização é uma moderna prática de gestão adotada em países com avançado conceito de desburocratização, possibilitando processos de licenciamento modernos, céleres e transparentes, por meio da participação de instituições públicas no âmbito do poder público municipal como SEMEF, IMPLURB, SEMMAS, VISA MANAUS, SEMINF, SEMTRAD, OUVIDORIA/ PROCON, CMM e PGM em parceria com entidades representantes da sociedade civil organizada, como ADEMI,

ASBEA, CAU, CDL, CRC, CREA, SESCON E SINDUSCON, aos quais externo meu agradecimento pelo comprometimento, empenho e presteza para com Manaus.

Apesar do notório avanço que o poder público ofereceu à classe empreendedora por meio da implantação de diversas iniciativas para desburocratização, modernização, simplificação dos processos, entendo que temos que continuamente buscar o atendimento do Princípio constitucional da Eficiência, que impõe à Administração Pública e aos seus agentes o exercício produtivo de suas atribuições e a prestação ágil, zelosa e com qualidade dos serviços públicos, devidamente comprometidos com o bem comum e com o interesse em bem servir à população que necessita desses serviços.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 14 de dezembro de 2018.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

**ALTERA** a Lei Complementar n. 002, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Lei Complementar n. 002, de 16 de janeiro de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único: (...)

I - Zona Norte: constitui a área habitacional, possuindo como limite leste a Reserva Florestal Adolpho Ducke;

II - Zona Sul: constitui principal referência cultural e arqueológica, em especial pela localização do seu Centro Histórico, constituído pelo Setor 1 e Subsetores Centro Antigo e Sítio Histórico conforme o Anexo VI desta Lei, além de ser o maior centro de negócios da Cidade.

(...)

**Art. 46.** A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU) é o órgão colegiado consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e possui as seguintes atribuições:

(...)

**Art. 57.** Área de Transição é a faixa do território municipal que contorna os

limites da Área Urbana, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducke, podendo abrigar atividades agrícolas, usos e atividades urbanas de baixo impacto, em que são incentivadas atividades ecoturísticas e industriais até Tipo 3.

(...)

Art. 63 (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I - ZT Ducke: abrange ao Sul o limite dos bairros Distrito Industrial II, Jorge Teixeira e Cidade de Deus; a Leste, o Rio Puraquequara; ao Norte, o limite norte da área de transição até o Km 34 da Rodovia AM-010; a Oeste, incluindo a Reserva Adolpho Ducke, limita-se aos bairros Lago Azul, Nova Cidade;

II - ZT Tarumã-Açu: abrange ao Sul o limite dos bairros Tarumã-Açu e Lago Azul; a Leste a Rodovia AM-010; ao Norte até o Km 34 da Rodovia AM-010 e limite da Área de Transição até o igarapé Tarumã-Açu; a Oeste com o igarapé Tarumã-Açu até o igarapé do Mariano.

III - ZT Praia da Lua: abrange ao Sul o Rio Negro; a Leste, o Igarapé Tarumã-Açu; a Norte e Leste com limite da Área de Transição.

Art. 64 (...)

I - Zona Urbana Norte: abrange os Setores 10, 17 e 18.

(...)

IV - Zona Urbana Leste: abrange os Setores 08 e 09, e parte dos setores 05, 06 e 07.

(...)

Art. 65 (...)

(...)

**§ 1º** Os Corredores Urbanos de que tratam os incisos deste artigo são faixas lindeiras às vias estruturantes do Município nos limites da área urbana e transição, com largura igual a 300 (trezentos) metros de cada lado da via, a contar do seu eixo, para todos os seus segmentos.

(...)

**§ 3º** Os parâmetros urbanísticos serão aplicados para toda a extensão dos terrenos lindeiros inseridos nos corredores urbanos.

(...)

Art. 91 (...)

**I** - anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos dois lados da via, numa extensão de 100 (cem) metros para cada lado do lote, a partir dos limites deste, abrangendo todos os usos existentes, ou, para os casos dos condomínios, aprovação em Assembleia para o uso em questão.

(...)

Art. 93 (...)

(...)

**§ 4º** (...)

TIPO EMPRESARIAL	ÍNDICE DE DESCONTO
MEI, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	ISENTO



(ATIVIDADES TIPO 1 E 2), INCLUSIVE QUANDO EM EIXO DE ATIVIDADES	
EIXO DE ATIVIDADE (PERMITIDO - ATIVIDADES 3, 4 E 5)	70%
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (ATIVIDADES 3, 4 E 5)	70%
MICROEMPRESA (ATIVIDADES 3, 4 E 5)	60%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ATIVIDADES 3, 4 E 5)	50%
ATIVIDADE TIPO 1	40%
ATIVIDADE TIPO 2	30%
ATIVIDADE TIPO 3	10%

(...)

Art. 100 (...)

(...)

**Parágrafo único.** Para o caso de Escritório de Contato localizado em lotes residenciais de loteamentos aprovados, não será tratado como alteração de uso, desde que atenda os seguintes requisitos:

I - que possua o uso de serviço ou de comércio associado obrigatoriamente ao uso residencial;

II - que não possua indicação de placas de publicidade;

III - que não promova atendimento ao público.

(...)

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.